



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007726-84.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGÉLICA RABELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007726-84.2023.8.26.0007

Apelante: Angélica Rabelo da Silva

Apelado: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII – Itaquera – 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiz Renato Bariani Pérez

Voto nº 2723

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. Bloqueio cautelar realizado pela instituição ré em conta da autora. Operação dentro dos padrões de segurança e prevista em contrato. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Não cabimento. Autora que deixou de comprovar o quanto necessário à instituição financeira visando o desbloqueio de sua conta. Autora que já teve outras três contas encerradas em decorrência de report PIX. Réu que agiu de forma cautelar em exercício regular de direito. Ausente demonstração de ato ilícito ou falha na prestação do serviço. Danos não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/222, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados em inicial diante da licitude do comportamento da requerida. Ante a sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que houve falha na prestação de serviços por parte da requerida que procedeu a um bloqueio indevido em sua conta, bem como que manteve o bloqueio sem qualquer explicação. Tendo em vista o defeito na prestação do serviço, entende como bem configurados os danos material e moral, pelos quais pede ser indenizada. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença proferida para passar a julgar totalmente procedentes os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 247/254.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo

e isento de recolhimento de preparo (fls. 51).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação cominatória c/c indenização por dano moral proposta por Angélica Rabelo da Silva em face de PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A alegando, em suma, que é titular da conta nº 15554307-7 (agência 0001) junto à requerida e que, no dia 22.03.2021 recebeu o depósito de uma amiga no valor de R\$900,00, mas que a conta foi bloqueada indevidamente pela ré, sendo que, até o momento, não conseguiu o levantamento do valor.

A relação entre as partes é inegavelmente regida juridicamente pela garantia constitucional de defesa do consumidor, já que, nos termos do artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), são a autora e o réu, respectivamente, consumidora e fornecedor, considerando que o núcleo dessa relação contratual é a prestação de serviço bancário, que é expressamente previsto como um daqueles abrangidos pelo conceito assinalado no artigo 3º, § 2º, do CDC, sem prejuízo do entendimento jurisprudencial segundo o qual o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do C. STJ).

Daí que, em hipóteses como a dos autos, em que o consumidor apresenta narrativa verossímil de violação a direitos, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC garante a inversão do ônus da prova, passando a pender sobre os ombros da parte contrária o encargo de refutar tal narrativa, ou seja, demonstrar processualmente que não violou qualquer direito do consumidor.

E, conforme bem aquilatado pelo D. Juízo Sentenciante, o conjunto de provas catalogado aos autos expressa situação de exercício regular de direito da instituição financeira.

É que a conta bancária da autora foi objeto de suspeita de fraude, situação em que a instituição financeira está autorizada não só contratualmente a efetivar bloqueio preventivo para análise da denúncia (fls. 80), como nos termos da Resolução BCB nº 1, de 2020, ato normativo decorrente da Lei nº 4.595/1964,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recepcionada pela Constituição Federal como a lei complementar que regula o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse sentido:

Art. 39-B. Os recursos oriundos de uma transação no âmbito do Pix deverão ser bloqueados cautelarmente pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor quando houver suspeita de fraude.

Foi esse exatamente o caso dos autos, e a suspeita se constituiu no fato de ter havido report PIX (fraude com uso de PIX) com relação ao valor que a autora alega ter recebido de uma amiga (não comprovado nos autos), bem como do CPF da autora estar vinculado a outras três contas já encerradas também por report PIX, tendo sido iniciado o processo de encerramento da conta objeto destes autos por desinteresse comercial da própria autora, como bem se verifica de fls. 60.

Segundo consta, a autora recebeu o valor de aproximadamente R\$ 900,00 em sua conta bancária sem ter cumprido a correlata contraprestação, tanto que foi notificada pela instituição financeira a realizar prova da venda ou da prestação de serviço, o que não foi feito, razão por que o bloqueio perdurou. Aqui, saliento que em momento algum a autora comprova ter cumprido com as exigências da instituição bancária para desbloqueio da conta.

A notificação só poderia ser após o fato, sem o que o propósito da segurança cautelar ficaria esvaziado, ante o risco de os valores serem rapidamente diluídos em outras operações bancárias, a evidenciar o prudente e correto emprego da norma autorizadora do bloqueio.

Ademais, a requerente não negou que já teve outras contas encerradas junto à ré em razão de fraude (fls. 184/185), tampouco que tenha havido report PIX (informação de fraude com uso de PIX) por parte do Itaú Unibanco, como alegado pela ré (fls. 183), envolvendo justamente a conta em litígio.

Ainda, como muito bem pontuado em sentença: *“Aliás, o comportamento da autora é tão temerário que aguardou 02 anos para ajuizar a presente ação, uma vez que o bloqueio preventivo feito pela ré ocorreu em 22.03.2021 e a ação foi distribuída em 21.03.2023. O decurso de tamanho período*

de tempo, embora não configure prescrição, revela conduta objetivamente suspeita em relação ao que normalmente se esperaria por parte de qualquer pessoa (homem médio).”

A transferência efetivada via PIX trouxe para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Esse mecanismo imediato de transferência de fundos exigiu dos bancos sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos como falhas nas aberturas das contas usadas pelos fraudadores, por exemplo.

Assim, considero como presentes os pressupostos necessários ao bloqueio cautelar da conta da autora, bem como ausentes os documentos necessários ao desbloqueio da mesma, além de perfeitamente cumprido o quanto estabelecido no artigo 39-B, §8º, do Regulamento do PIX (anexo à Resolução 01/2020 do BACEN), com alteração realizada pela Resolução BCB nº 181 de 25/01/2022, uma vez que consta expressamente previsto em contrato a possibilidade de mencionado bloqueio (fls. 80 – cláusula 7.11.1). Logo, a conclusão a que se chega é a de que não houve qualquer ato ilícito ou falha na prestação de seus serviços por parte da instituição financeira, ficando, assim, preservado o raciocínio do D. Juízo Sentenciante que o fez julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais e materiais . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se o bloqueio da conta bancária da autora, realizado pela instituição financeira com fundamento em suspeita de fraude, configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço; e (ii) estabelecer se a autora faz jus à reparação por danos materiais e morais em decorrência do bloqueio. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A relação jurídica entre as partes é

regida pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, conforme previsto no art. 3º, § 2º, do CDC e na Súmula nº 297 do STJ. (ii) O art. 6º, inciso VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando há verossimilhança na alegação, o que, no entanto, não afasta a necessidade de comprovação do ato ilícito ou falha na prestação do serviço pela instituição financeira. (iii) A prova constante nos autos demonstra que o bloqueio da conta da autora decorreu de suspeita de fraude envolvendo o recebimento de R\$ 400,00 sem comprovação de contraprestação, circunstância que autoriza o bloqueio cautelar, nos termos do art. 39-B da Resolução BCB nº 1/2020, com fundamento na Lei nº 4.595/1964. (iv) O bloqueio preventivo, em tais hipóteses, configura exercício regular de direito pela instituição financeira, sendo necessário para a segurança do sistema bancário e alinhado ao propósito de evitar a diluição de valores em situações fraudulentas. (v) Ausente demonstração de ato ilícito ou falha na prestação do serviço, inexistente fundamento jurídico para acolher os pedidos de devolução de saldo ou indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10035574420238260075 Bertioga, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 25/11/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 25/11/2024)

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a r. sentença nos exatos termos em que proferida e majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a suspensão do artigo 98, § 3º do CPC, em decorrência da gratuidade de justiça já concedida à autora.

RUI PORTO DIAS

Relator